



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.004135/2002-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.806 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RESTITUIÇÃO.

A restituição de saldo negativo do IRPJ, com a posterior compensação, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, preenchidos nos termos da legislação aplicável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Roberto Adelino da Silva (relator) e Eduardo Morgado Rodrigues que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Edgar Bragança Bazhuni.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição, protocolado em 15 de agosto de 2002, por meio do qual a interessada pleiteia a restituição do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, em valor original de R\$ 155.003,04, cumulado com Declarações de Compensação retificadoras, protocoladas em 22 de setembro de 2003, vinculadas aos PAF n.º 10875.001274/2003-31 e 10875.000961/2003-30:

Relatório

2. A autoridade fiscal deferiu em parte o pleito da contribuinte, nos termos do Despacho Decisório de fls. 118/120, que se transcreve:

"A interessada solicita, nos autos, a restituição/compensação de eventual saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, e sua compensação com débito de COFINS do período de maio de 2003.

(...)

A interessada, optante pelo lucro real anual, alega ter apurado, ao final do ano-calendário de 2000, um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 155.003, 04.

(...)

*Dessa ficha depreende-se que o **saldo negativo de IRPJ é originário, exclusivamente, da dedução relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte.***

Em pesquisa ao sistema SIEF/DIRF (fls. 97 a 117), constatou-se que a empresa Codema Comercial e Importadora Ltda (matriz e filial) sofreu retenções de imposto de renda na fonte na importância de R\$ 98.779, 94.

Portanto, o valor máximo que poderia ser alocado na FICHA 12 A/linha 13 para compor o saldo negativo de IRPJ é de R\$ 98.779, 94, e não de R\$ 155.003, 04, como feito.

Assim, procedendo-se aos ajustes necessários, verifica-se que a interessada é detentora de um direito creditório no valor de R\$ 98.779,94, decorrente da apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2000.

3. Cientificada do Despacho Decisório por meio do Termo de Ciência de fl. 121, em 12 de novembro de 2007, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 11 de dezembro de 2007, fls. 126/131, com as alegações que se seguem.

3.1. *Faz um breve resumo dos fatos que culminaram no reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado.*

3.2. *Refere-se à legislação que disciplina a forma de liquidação das estimativas mensais apuradas, inclusive no que se refere às deduções permitidas, entre elas o Imposto de Renda Retido na Fonte, e à implementação de compensação com saldos negativos.*

3.3. *Afirma que através de seus registros contábeis apurou retenções do IRRF sobre receitas que integraram a base de cálculo do IRPJ, no valor de R\$ 155.003,04, informado na DIPJ.*

3.4. *Argumenta que está anexando os Informes de Rendimentos, nos termos dos artigos 815 e 942, do Regulamento do Imposto de Renda, que comprovariam a retenção do IRRF no montante de R\$ 144.630,13, valor superior ao reconhecido pelo Despacho Decisório, embora inferior ao pleiteado, e informado na declaração de rendimentos.*

3.5. *Finaliza, pleiteando seja reconhecida a diferença de direito creditório.*

4. *Foram juntados aos autos os processos administrativos números: 10875.001274/2003-31, onde consta a Declaração de Compensação original de fls. 01/02, retificada pela de fls. 28/29; 10875.000961/2003-30, Declaração de Compensação original de fls. 01/02, retificada pela de fls. 17/18, sendo que as retificadoras têm por objeto o mesmo direito creditório objeto deste.*

5. *Em consulta ao sistema SINCOR, verifica-se que os débitos declarados nas Declarações de Compensação retificadoras encontram-se alimentados no Sistema/Profisc, vinculados aos processos administrativos especificados acima, fls. 154/155.*

Cientificada em 12/03/2009, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 09/04/2009.

Voto Vencido

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente apresenta uma descrição dos fatos, tal como no relatório, acima transcrito. Argumenta, basicamente que:

- O total do crédito declarado na DIPJ originalmente pela Contribuinte foi de R\$ 155.003,04 (cento e cinquenta e cinco mil, três reais e quatro centavos). Estes valores foram apurados segundo os registros contábeis da empresa;

-
- 2) O total do crédito reconhecido pela autoridade administrativa foi de R\$ 98.779,94, confirmados através do sistema SIEF/DIRF;
 - 3) Todavia, a Contribuinte comprova créditos no montante de R\$ 144.630,13, através de comprovantes de rendimentos. O restante do valor declarado não foi possível comprovar em virtude do tempo transcorrido entre o fato gerador e a presente lide, diante da inércia da empresa em obter os documentos e comprovantes adequados por ocasião do registro e apresentação da DIPJ;
 - 4) Dentre o valor confirmado de R\$ 98.779,94, os seguintes informes que a Contribuinte apresentou foram considerados como legítimos pela autoridade administrativa:
 - (...)
 - 5) Porém, a lide se instaura acerca do valor de R\$ 50.811,09, para o qual a empresa apresentou o comprovante de rendimentos emitido pela Scania Administradora de Consórcios Ltda., cujo CNPJ é o de nº 96.479.25810001-91, porém, a autoridade o rejeitou, considerando-o inapto a integrar o seu direito creditório, por não atender as condições previstas na Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000.
 - Depreende-se, portanto, que não há discussão acerca do direito material, ou seja, da possibilidade ou não de a empresa utilizar-se de crédito oriundo de saldo negativo, como foi fundamentado na Manifestação de Inconformidade.

A recorrente reconhece que, de fato, o comprovante de rendimentos, apresentado por ocasião da Manifestação de Inconformidade não estava revestido das formalidades previstas na referida Instrução Normativa e afirma que:

- Contudo, a contribuinte, ao elaborar sua defesa, preocupou-se em demonstrar as razões, assim entendido como os fatos e respectivos documentos contidos em sua escrituração, que ensejaram a utilização do seu crédito.
- Assim sendo, o comprovante apresentado era o documento que havia recebido da fonte pagadora por ocasião de sua obrigatoriedade, e que ratificavam os valores retidos durante o ano-calendário, registrados em sua escrita pelo recebimento a menor do serviço prestado, em contra-partida à retenção realizada pela Fonte Pagadora. Para a contribuinte, tais fatos eram suficientes para comprovar seu direito ao crédito, sem se preocupar com as formalidades da mencionada Instrução Normativa, afinal, o direito material previsto no Regulamento do Imposto de Renda deveria prevalecer sobre as formalidades instituídas -para a fruição do direito do contribuinte. Não imaginou que a formalidade iria prevalecer sobre o direito material.

-
- Assim, no intuito de superar tais vícios, adicionalmente ao que foi apresentado na defesa de primeira instância, e com base no que dispõe o artigo 3º da Lei 9.784/99, a contribuinte apresenta juntamente a este recurso, os seguintes documentos:
 - 1) Novo comprovante de rendimentos, revestido das formalidades legais exigidas (fl 186);
 - 2) Comprovante obtido da Fonte Pagadora, da DIRF entregue em 2001, relativamente ao ano-calendário 2000, no qual consta informado o valor da retenção em favor da Contribuinte (fls 187).

Inclui alguns julgados sobre a prova das retenções e termina:

- Neste caso, queremos enfatizar nosso entendimento acerca da possibilidade da própria administração de fazer averiguações suplementares através de seus sistemas informatizados.
- Diante de todo o exposto, há que se reconhecer legítimo o direito à restituição parcial do valor declarado, no montante de R\$ 144.630,13 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais e treze centavos).
- DO PEDIDO FINAL
- • Demonstrada a lisura, requer, à Vossa Senhoria, seja julgado procedente o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, a fim de reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 144.630,13 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais e treze centavos) e de homologar integralmente as compensações declaradas.

Em seu voto, a DRJ alegou, basicamente, que os comprovantes de retenção, apresentados pela recorrente (fls 139 e 140), não atendem ao que dispõe a IN 119/2000.

15. No que se refere aos documentos de fls. 139/140, que comprovariam a retenção nos valores de R\$ 50.811,09 e R\$ 805,82, a Instrução Normativa SRF n.º 119, de 28 de dezembro de 2000, ao aprovar o modelo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, relativo a rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, sujeitas à retenção na fonte, assim determinava:

(...)

Continuando:

16. Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que embora neles conste o código de retenção "8045", não está especificada a natureza do rendimento.

17. Verifica-se também que não estão atendidas as condições previstas no artigo 5º do ato normativo transcrito acima, além da ausência das assinaturas, uma vez que os documentos apresentados não atendem ao disposto no artigo 6º.

18. Por outro lado, o documento que trata do imposto no valor de R\$ 805,82 refere-se ao ano-calendário de 1997, e não ao ano de 2000, sendo que tal imposto, ainda que fosse comprovado, somente poderia ser deduzido na apuração do IRPJ do AC de 1997.

19. Dessa forma, rejeitam-se os documentos de fls. 139/140.

20. Em consequência, não há direito creditório adicional a ser reconhecido, tendo em vista que todos os comprovantes apresentados pela interessada, que se encontram conforme a legislação aplicável, já foram considerados pela autoridade fiscal no valor deferido pela DRF de origem.

21. As consultas complementares que subsidiaram este acórdão foram juntadas às fls. 153/160 dos autos.

Entendo que assiste o direito a recorrente, na medida em que, os comprovantes de retenção foram apresentados, tempestivamente, muito embora, não estivessem em linha com o disposto na IN 119/2000, como a própria recorrente reconheceu.

Este fato, por si só, não deveria ter sido determinante para a glosa do crédito da recorrente, no meu entendimento. De acordo com a IN 119/2000, este fato deveria ensejar uma penalidade administrativa, conforme os artigos 8º e 9º da IN:

Art. 8º A pessoa jurídica que deixar de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, ou fornecer com inexatidão o documento a que se refere esta Instrução Normativa ficará sujeita ao pagamento de multa de R\$ 41,43 (quarenta e um reais e quarenta e três centavos) por documento.

Os comprovantes de retenção apresentados (fls 139 e 140) são suficientes para provar a retenção sofrida, glosá-las seria uma medida de inteira injustiça. A recorrente apresentou novos comprovantes de rendimentos (fl 177).

Observe-se que a DRJ negou provimento baseada no argumento de que os documentos não estavam em acordo com o disciplinado pela IN 119/2000, portanto, entendia haver o direito.

A DRJ afirmou que: *o documento que trata do imposto no valor de R\$ 805,82 refere-se ao ano-calendário de 1997, e não ao ano de 2000, sendo que tal imposto, ainda que fosse comprovado, somente poderia ser deduzido na apuração do IRPJ do AC de 1997.*

Em princípio, está correta a afirmação da DRJ, entretanto, se a recorrente tiver escriturado o rendimento no mesmo exercício, ainda que fora regime de competência, nos termos do artigo 273, caso, da postergação não tivesse resultado em prejuízo para o Fisco, haveria o direito à compensação no mesmo exercício em que contabilizado.

Como não há provas nos autos de que não tenha havido a tributação do correspondente rendimento, naquele exercício e nem que tenha sido gerado prejuízo ao Fisco a eventual postergação do lançamento, o procedimento adotado pela recorrente deve ser aceito.

Assim, dou provimento ao presente recurso, direito creditório mantido e homologadas as compensações declaradas nos processos apensados 10875.001274/2003-31 e 10875.000961/2003-30.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Voto Vencedor

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Redator Designado.

Observa-se no recurso voluntário os mesmos argumentos apresentados em sede de primeira instância, argumentos estes fundamentadamente afastados no voto condutor da decisão recorrida e com os quais concordo plenamente, razão pela qual adiro desde já, como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

O motivo de estar disposto no art. 2º da IN 119/2000, a obrigação de constar no comprovante de retenção do imposto de renda a indicação o código utilizado no DARF (com 4 dígitos) e a descrição do rendimento é possibilitar a verificação de que este rendimento fez parte dos rendimentos que integraram a base de cálculo do imposto.

Assim, torna-se imprescindível a obediência às disposições da IN 119/2000, para que os valores pleiteados gozem de certeza e liquidez, não assistindo razão à recorrente quando alega que *"não há discussão acerca do direito material, ou seja, da possibilidade ou não de a empresa utilizar-se de crédito oriundo de saldo negativo, como foi fundamentado na Manifestação de Inconformidade"*.

Outrossim, mesmo após a decisão de primeira instância, a Recorrente volta a apresentar comprovante sem as especificações destes serviços, ou seja, sem as formalidades legais exigidas, como reconhece a própria recorrente em seu recurso, não sendo necessário a verificação complementar para concluir o presente julgado.

Quanto ao imposto retido em 1997, no valor de R\$ 805,82, o art. 11 da IN 1300/2012 (bem como o art. 23 da IN 1717/2012 que revogou a IN 1300), veda expressamente a compensação do imposto retido em ano diverso (2000). Também não lhe socorre o art. 273 do RIR/99, pois este trata de lançamento de tributo e não de glosa.

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Quanto à alegação da busca pela verdade material, cabe esclarecer que a autoridade administrativa é vinculada à legalidade estrita, seja nos termos da Lei 8.112 de 1990, em seu artigo 116, III, seja pelo artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do atual Regimento

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Assim, a partir do momento em que a norma é inserida em nosso sistema legislativo, é obrigação da autoridade administrativa a sua aplicação, não cabendo ao julgador administrativo expressar seu juízo de valor por eventuais injustiças que esta norma tenha causado, papel este incumbido aos tribunais competentes.

Agir de forma diversa, aceitando qualquer tipo de prova, a fim de privilegiar a verdade material, significaria, *data venia*, se emprestar uma força absoluta e soberana a um Princípio em detrimento aniquilar dos outros. Ademais, estaria-se diante de uma verdadeira derrogação das normas citadas, realizada pelo intérprete e aplicador da norma, pois, na prática, o seu disposto não seria aplicado, excluindo-o do ordenamento jurídico, fato que somente poderia ser realizado por lei.

Por fim, no que tange aos julgados citados, não cabe ao agente do Fisco nem a este Carf deixar de aplicar a legislação tributária com base em decisões judiciais ou de seus próprios colegiados em que o sujeito passivo não foi parte do processo ou decisões sem efeito *erga omnes*. Esta última assertiva está reforçada no próprio Regimento Interno deste tribunal, em especial em seus artigos 62, 72 e 74.

Pelo exposto, por voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni